# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, a ser realizada anualmente no mês de outubro, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º -** A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico, buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

**Art. 3º -** A Campanha tem o intuito de:

I – Promover a conscientização da população sobre a doença;

II – Indicar a importância da realização de exames preventivos e de diagnóstico, a fim de contribuir para a redução da mortalidade;

III - Proteção e auxílio às pacientes;

IV – Desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;

V – Estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

**Art. 4º -** Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de ovário devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

**Art. 5º -** Toda paciente diagnosticada com de câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

**Art. 6º** - O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

**Art. 7º -** As normas, instruções e /ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** **-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora enviado para apreciação desta Casa, dispõe sobre a criação da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, a ser realizada, preferencialmente, no mês de outubro, uma vez que já há o “Outubro Rosa”, usado para conscientização de câncer de mama.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA)[[1]](#footnote-1), o câncer de ovário é a segunda neoplasia ginecológica mais comum, atrás apenas do câncer do colo do útero. A quase totalidade das neoplasias ovarianas (95%) é derivada das células epiteliais de revestimento do ovário; o restante, provém de células germinativas (que formam os óvulos) e células estromais, as quais produzem a maior parte dos hormônios femininos. Ocorre que, sendo silencioso e não muito divulgado, a propagação de informações poderia salvar a vida de muitas mulheres.

Quando em estágio inicial, o câncer de ovário possui sintomas comuns ao dia a dia das mulheres – e muitas vezes ignorados – o que dificulta a descoberta antecipada da doença. Por sua vez, é um dos mais letais às mulheres, o mais difícil de ser diagnosticado e o de menor chance de cura, uma vez que os sintomas são facilmente confundidos com outras doenças, tornando o diagnóstico tardio e o índice de mortalidade alto. Prova disto é que 70% dos casos são descobertos tardiamente e apenas 43%[[2]](#footnote-2) das mulheres sobrevivem por mais de cinco anos após o diagnóstico da doença.

Considerando que a saúde é um direito social disposto na Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre proteção à saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, bem como as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado do Maranhão, e que em seu art. 205. também prevê “A saúde, como direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação”, esse Projeto de Lei Ordinária visa a garantia de direito e proteção da saúde das mulheres.

A competência do Parlamento nesta proposição encontra respaldo no art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão. A matéria, por sua vez, não fere a competência privativa descrita no art. 43 da referida Constituição.

Portanto, à vista dos incontestes benefícios a serem introduzidos pela norma às paciências portadoras de câncer de ovário, a fim de humanização, conscientização e prevenção, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa proposição.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

1. https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-ovario [↑](#footnote-ref-1)
2. Huang L, Cronin KA, Johnson KA, Mariotto AB, Feuer EJ. Improved survival time: what can survival cure models tell us about population-based survival improvements in late-stage colorectal, ovarian, and testicular cancer? Cancer. 2008; 112(10): 2289-300. [↑](#footnote-ref-2)